



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600271-52.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600271-52.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: FERNANDA CORREIA LIMA DA SILVA, JOSUE BARBOSA DA SILVA, PARTIDO DOS TRABALHADORES - TEOTONIO VILELA - MUNICIPAL - AL

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA) contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, por não ter aberto conta bancária específica nem apresentado extratos definitivos, conforme exigido pelos arts. 8º e 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de abertura de conta bancária específica e de extratos definitivos, em caso de não participação no pleito e inexistência de movimentação financeira, configura irregularidade grave apta a justificar a desaprovação das contas de campanha.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e apresentação de extratos, independentemente de movimentação financeira (art. 8º, § 2º), visando transparência e fiscalização.

4. O partido recorrente descumpriu tais exigências, inviabilizando o controle das contas, o que caracteriza irregularidade grave nos termos do art. 53, II, "a", da mesma Resolução.

5. A alegação de inexigibilidade por não participação no pleito carece de fundamento legal, pois a norma não prevê exceções. Precedentes do TSE reforçam a obrigatoriedade (TSE, AgR-REspe nº 40139/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 13.08.2018).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Mantém-se a desaprovação das contas de campanha.

Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária específica e a apresentação de extratos definitivos são obrigatórias para partidos políticos, mesmo na ausência de participação no pleito ou movimentação financeira, sob pena de desaprovação das contas de campanha."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, 53, II, "a", e 57, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 40139/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 13.08.2018; TSE, Ac. de 22.10.2020 nos ED-AgR-AI nº 060583206, Rel. Min. Sérgio Banhos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/05/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA) em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2024.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"o partido não promoveu a abertura de conta bancária específica destinada à campanha eleitoral e conseqüentemente não apresentou os extratos bancários em sua forma definitiva, conforme previsão dos artigos 8º e 53, II, 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019, vícios que impedem o controle, a fiscalização e a real análise da movimentação financeira da referida agremiação partidária"*. Sua Excelência concluiu que seria *"infração de natureza grave, pois, além de se tratar de ausência de peça obrigatória, conforme exigência do art. 53, II, 'a', da Res. TSE n.º 23.607/2019, os extratos bancários apresentados nos autos, sem observar a forma definitiva, não se revestem da necessária confiabilidade para a fiel análise das contas apresentadas"*.

Em suas razões, alega o recorrente que *"o órgão partidário recorrente não realizou convenção, não participou do pleito eleitoral, não lançou candidaturas e não movimentou recursos nas Eleições de 2024, tornando inexigível a abertura de contas bancárias"*.

Dessa forma, requer o *"conhecimento e provimento do presente recurso para, no mérito, reformar a sentença recorrida, para aprovar, ainda que com ressalvas, as contas do órgão partidário"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA) contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, o eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que o partido *"não promoveu*

*a abertura de conta bancária específica destinada à campanha eleitoral e, conseqüentemente, não apresentou os extratos bancários em sua forma definitiva, contrariando o disposto nos artigos 8º e 53, II, 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019".*

O recorrente sustenta, em suas razões, que não participou do pleito eleitoral, não realizou convenção, não lançou candidaturas e não movimentou recursos, alegando que a ausência de abertura de conta bancária seria inexigível nessas circunstâncias. Argumenta ainda que a desaprovação das contas seria desproporcional, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas. Subsidiariamente, invoca precedentes jurisprudenciais que, em casos similares, teriam admitido a aprovação com ressalvas diante da inexistência de movimentação financeira.

Passo, então, a analisar o caso concreto.

#### I. Análise do Cumprimento das Obrigações Legais

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, estabelece de forma cristalina a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para partidos políticos e candidatos, independentemente da ocorrência de movimentação financeira. Observe-se:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

O § 2º do mesmo artigo reforça que *"a obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução"*.

Ou seja, a legislação eleitoral não faz qualquer distinção entre partidos que participaram ou não do pleito. A obrigação é geral e visa assegurar a fiscalização e transparência das contas, mesmo que não haja movimentação.

Ademais, o art. 57, § 1º, da mesma Resolução, prevê que *"a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira"*.

Portanto, mesmo que o partido não tenha movimentado recursos, a lei exige a apresentação de extratos ou declaração bancária para comprovar essa circunstância.

No caso em tela, o recorrente não abriu conta bancária e não apresentou extratos, descumprindo frontalmente a norma.

## II. A Inaplicabilidade dos Argumentos do Recorrente

O recorrente alega que, por não ter participado do pleito, estaria isentado da obrigação de abrir conta bancária. Contudo, essa tese não encontra respaldo legal.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 não prevê qualquer exceção para partidos que não concorreram. Pelo contrário, o art. 1º da Resolução estabelece que suas regras se aplicam a "*partidos políticos e candidatas ou candidatos em campanha eleitoral*", mas não exclui os que optaram por não participar.

Além disso, o art. 22, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) determina que "*é obrigatória a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos da campanha eleitoral*".

Novamente, não há exceção.

O recorrente invoca precedentes que teriam admitido a aprovação com ressalvas em casos similares. No entanto, tais julgados não se aplicam ao presente caso, pois:

1. Não há uniformidade jurisprudencial: enquanto alguns tribunais regionais admitiram a aprovação com ressalvas, o Tribunal Superior Eleitoral tem posicionamento firme no sentido de que a ausência de extratos bancários configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação (TSE, AgR-REspe nº 40139/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 13.08.2018).
2. O caso concreto é mais grave: O partido nem sequer abriu a conta, o que impossibilita totalmente a fiscalização, diferentemente de casos em que houve abertura de conta, mas faltaram extratos.

## III. A Gravidade da Irregularidade e o Prejuízo à Fiscalização

A ausência de extratos bancários não é mera formalidade, mas requisito essencial para garantir a transparência e controle das contas eleitorais.

Como destacou o Ministério Público Eleitoral (id. 10311020), "*a documentação apresentada intempestivamente em sede recursal não pode ser considerada, por se tratar de matéria afeta à fase instrutória do processo, em respeito ao contraditório e à ampla defesa*".

Ou seja, a falha não foi sanada no prazo legal, e a juntada tardia de documentos não resolve o vício.

O TSE já firmou entendimento no sentido de que "*a ausência de extratos bancários definitivos de todo o período de campanha constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, nos termos do art. 53, II, 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019.*" (TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 01.07.2016).

## IV. A Inaplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

O recorrente invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que a desaprovação seria medida excessiva.

Contudo, tais princípios não se aplicam quando a falha compromete a essência da fiscalização. Nesse sentido, o TSE já decidiu que:

*"A ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior."* (TSE Ac. de 22.10.2020 nos ED-AgR-AI nº 060583206, rel. Min. Sérgio Banhos).

Ou seja, não se trata de mera irregularidade formal, mas de vício insanável que impede o controle efetivo das contas.

#### V. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, conclui-se que: a) apesar de regularmente intimado, o prestador não sanou a falha durante o processo, mas permaneceu inerte; b) não há como acolher os argumentos do recorrente, pois a legislação eleitoral é clara em exigir a abertura de conta bancária e a apresentação de extratos, independentemente da participação no pleito; e c) a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ausência desses documentos configura irregularidade grave, justificando a desaprovação.

Ante exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator